



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO INFRAESTRUTURA E OBRAS
PÚBLICAS - SEIOP**

Edital de Licitação nº 37/2023

Processo nº SEI-460001/000418/2023

Tipo de Licitação: Concorrência Pública 14 / 2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRODRENAGEM DO CANAL GASPAR
VENTURA – DUQUE DE CAXIAS/RJ**

EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.309.157/0001-04, estabelecida na Rua Moquetá, nº 46, Moquetá, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26285-240, neste ato representada por seu representante legal, **PEDRO MÁRIO NARDELLI FILHO**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade (RG) nº 06.451.515-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 857.738.247-87, residente e domiciliado na Rua Ribeiro de Almeida, nº 21, apto. 703, Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.240-060, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 1.5 do Edital, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, de acordo com os motivos fáticos e de direito abaixo expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

As impugnações podem ser apresentadas em até **02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão**, conforme previsto no item 1.5 do instrumento convocatório. Veja-se:

1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Av. Presidente Vargas nº 1.100, 6º andar, Protocolo de 9:00 até 16:00 horas, ou ainda, através do e-mail: licitacao@obras.rj.gov.br, até às 17horas

Logo, considerando que a sessão está prevista para o dia 09 de janeiro de 2024, terça-feira, tem-se como tempestiva a apresentação da presente Impugnação, pelo que deve ser devidamente admitida e conhecida.

2. DOS FATOS SUBJACENTES.

A empresa impugnante, em análise ao respectivo Edital, verificou determinados pontos passíveis de impugnação, que devem ser retificados pela i. Administração Pública, de modo a proporcionar transparência e isonomia entre os interessados em participar da licitação, bem como garantir a busca da melhor proposta por meio da clareza e objetividade das regras da competição, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Por meio do presente certame, pretende-se a contratação de empresa especializada para a execução de obras de macrodrenagem do canal Gaspar Ventura, em Duque de Caxias/RJ.

No estudo elaborado por empresa especializada para promover a definição e a análise do objeto licitado – “Estudos Hidrológicos e Hidráulicos para o Projeto de Canalização do Canal Gaspar Ventura” – verifica-se, sob uma análise diligente, que o documento, no item “9 CONSIDERAÇÕES”, assim estipula:

“(…) No trecho 1, da foz no rio Sarapuí até a rua Lauro Sodré deverá ser construído um dique de 1,0 m de altura

com 350 m de extensão nas duas margens, ressalta-se que essa intervenção é necessária para conter o nível d'água elevado do Sarapuí e que também era previsto no Projeto Iguazu (...)".

No mesmo documento, agora no item "5.2 Interferência com ações propostas do Projeto Iguazu", consta o seguinte trecho:

"(...) A canalização do Canal Gaspar Ventura tal como foi concebida pela Prefeitura de Duque de Caxias muda o conceito previsto no Projeto Iguazu, e não prevê as obras de retenção, proteção e urbanísticas previstas no estudo da secretaria estadual, no entanto essa canalização não entra em conflito com uma futura implementação dos reservatórios, parques fluviais e avenidas canais, apenas será necessário prever dispositivos de derivação e dissipação (...)".

Ocorre, porém, que embora na parte final do trecho acima colacionado se estipule a necessidade de dispositivos de derivação e dissipação, não há no Instrumento Convocatório qualquer sinalização, indicação, detalhamento, planilhamento, cotação de itens, etc, de como deve a licitante interessada promover a derivação e a dissipação.

A ausência de detalhamento dificulta a precisão do objeto licitado, impede o dimensionamento adequado dos valores da proposta, além de proporcionar um 'vácuo interpretativo' entre os licitantes interessados, abrindo-se margem para considerações subjetivas, de modo a violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque diante da ausência de especificidade no Edital, pode cada licitante interpretar tal disposição como bem entender e melhor lhe favorecer, o que nem sempre se coadunará ao interesse público. Bem por isso é regra em licitações, que o Instrumento Convocatório seja CLARO, OBJETIVO e SUFICIENTE.

No mesmo sentido, também no item "9 CONSIDERAÇÕES", consta a assertiva: "*Verificou-se a necessidade de remoção de edificações para a implantação do projeto nos trechos entre as estacas 7 e 18, 36 e 52 e 58 e 77*".

Na mesma linha do raciocínio alhures, inexistem documentos e/ou direcionamentos para elucidar ao licitante interessado como deve proceder à remoção das edificações.

Sabendo-se que o Edital e todas as suas especificações devem ser claras, objetivas e suficientes para a correta delimitação do objeto licitado, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório neste tópico, a fim de suprir a omissão, com os detalhamentos necessários para o conhecimento e delimitação do que a Administração Pública pretende com a definição de "derivação e dissipação", bem como acerca da "remoção de edificações", como destacado.

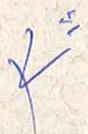
4. DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.

Sabe-se que é poder-dever do Poder Público rever seus próprios atos, anulando-os em caso de ilegalidade e/ou os revogando nos casos em que a oportunidade e conveniência administrativas assim recomendem.

Situações existem em que a Administração, após a publicação do edital, obriga-se a promover alterações no instrumento convocatório. Tais alterações podem ocorrer por conveniência do órgão licitador para uma melhor adequação, por exemplo, do objeto do certame às suas reais necessidades.

Podem ocorrer também em razão de sanar uma ilegalidade, seja através de provocações de terceiros (mediante impugnação ao instrumento convocatório ou por simples petição) ou *ex officio*.

Dessa forma, traz-se o posicionamento do multicitado doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que registra o seguinte ensinamento. Veja-se:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'K' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

"A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro)."

Na mesma linha de pensamento, o professor **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR** escreve. A saber:

"As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição."

O legislador normatizou no § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, o que se encontra abaixo consignado:

"Art. 21 (...)

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse sentido, além de farta doutrina e jurisprudência, cuja colação se revela prescindível em razão de seu entendimento já sedimentado e pacificado nessas esferas, encontra-se o **verbete sumular n. 473 do e. STF, in verbis:**

"Súmula do STF – Verbetes n. 473 - A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."(g.n.)

Logo, revela-se necessário à Administração Pública reconhecer a necessidade de retificação do edital, nos moldes acima alinhavados, sob pena de incorrer em **ilegalidade**.

5. DO PEDIDO.

Assim, em face do exposto, requer seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO**, conforme lhe garante a CRFB/88, art. 5º, sendo julgada procedente, com efeito para retificar o Edital conforme acima delineado, a





fim de suprir as omissões aventadas, as quais, se persistirem, configurarão em violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com a devida retificação, deve ser determinada a republicação do Edital, com o suprimento das omissões ventiladas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, de acordo com o poder de autotutela da Administração, a fim de que não haja prejuízo ao certame.

Nesses termos, pede deferimento:

Nova Iguaçu/RJ, 04 de janeiro de 2024.

EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 17.309.157/0001-04

CityWorks Ambiental
PCAR
Mário Mario Nardelli F9
CPF 857.738.247-87
DIRETOR EXECUTIVO